

| | |
|--|---|
| Estrutura inadequada, mas com presença de sujeidade, ferramental incompleto, funcionários necessitando de treinamento e capacitação em mecânica geral, eletricidade, injeção eletrônica, pintura, lanternagem e funilaria de autos, dentre outras. | 0 |
|--|---|

3.1. Cálculo da avaliação:

| CÁLCULO PARA OBTENÇÃO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO | | |
|---|-------------------|-------------------------|
| Total de pontos dos Módulos | Peso de avaliação | Pontuação máxima obtida |
| A (15) | 2,5 | 36,0 |
| B (5) | 2,5 | 12,5 |
| C (5) | 1,0 | 5,0 |
| D (5) | 3,0 | 15,0 |
| RESULTADO MÁXIMO DA AVALIAÇÃO | | 68,5 |

3.1.1. Fórmula para cálculo da pontuação:

$$(A \times 2,5) + (B \times 2,5) + C + (D \times 3) = E$$

A = Soma da pontuação obtida no Módulo A

B = Soma da pontuação obtida no Módulo B

C = Soma da pontuação obtida no Módulo C

D = Soma da pontuação obtida no Módulo D

E = Nota final obtida após realização dos cálculos da fórmula

3.2. Tabela de glosas pelos níveis de serviços alcançados:

| Pontuação atingida | Percentual da glosa | Pontuação atingida | Percentual da glosa | Pontuação atingida | Percentual da glosa |
|--------------------|------------------------------|--------------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| Entre 68,5 a 61 | 0% | 61 | 0% | 60 | 1,6% |
| 59 | 3,3% | 58 | 4,9% | 57 | 6,6% |
| 56 | 8,2% | 55 | 9,8% | 54 | 11,5% |
| 53 | 13,1% | 52 | 14,8% | 51 | 16,4% |
| 50 | 18,0% | 49 | 19,7% | 48 | 22,3% |
| 47 | 23,0% | 46 | 24,6% | 45 | 26,2% |
| 44 | 27,9% | 43 | 29,5% | 42 | 31,1% |
| 41 | 32,8% | 40 | 34,4% | 39 | 36,1% |
| 38 | 37,7% | 37 | 39,3% | 36 | 41,0% |
| 35 | 42,6% | 34 | 44,3% | 33 | 45,9% |
| 32 | 47,5% | 31 | 49,2% | 30 | 50,8% |
| < 30 | Inexecução parcial da avença | | | | |

3.3. Fórmula para cálculo do pagamento

$$A - [A \times (1 - B)] = C ;$$

A = Valor da Ordem de Serviço

B = Porcentagem da Glosa obtida por meio da tabela do item anterior após cálculo da pontuação

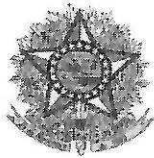
C = Valor Final a ser pago da Ordem de Serviço

Exemplo:

$$R\$ 120,00 - [R\$ 120,00 \times (1 - 95,1\%)] = R\$ 114,12$$

Quartel em Campina Grande-PB, 6 de abril de 2022


MAGNO GUIMARÃES DE OLIVEIRA – 1º TEN
 Comandante do Pelotão de Manutenção e Transporte

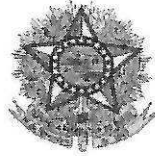


MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
31º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
BATALHÃO PERIBEBUÍ

PREGÃO SRP Nº 04/ 2022
(Processo Administrativo nº 64097.002339/2022-15)

APÊNDICE "F" – MODELO DE ORDEM DE SERVIÇO

| 1. IDENTIFICAÇÃO: | | | | | |
|---|-----------|-----|---------------------------------|-----------------------------------|--------------|
| OS nº: _____ | | | Data de emissão: ____/____/____ | | |
| 2. DADOS DA CONTRATADA: | | | | | |
| Fornecedor: | | | CNPJ: | | |
| Endereço: | | | | | |
| Cidade: | | UF: | | CEP: | |
| Telefone: | | | Fax: | | |
| Contato: | | | E-mail: | | |
| 3. OBJETO: | | | | | |
| Item | Descrição | Und | Qtd homem / hora | V Unit do homem / hora (RS) | V Total (RS) |
| | | | | | |
| Valor total desta OS: R\$ | | | | | |
| Valor por extenso: | | | | | |
| 4. CONDIÇÕES GERAIS: | | | | | |
| 4.1. Dados para faturamento: | | | | | |
| Nome: (OM da licitação: 31º Batalhão de Infantaria Motorizado (31º BIMtz), Avenida XV de Novembro, nº 100, Conceição, Campina Grande – PB, CEP 58401-075 | | | | | |
| CNPJ: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX | | | | | |
| 4.2. Local de entrega: Pelotão de Manutenção e Transporte do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado (31º BIMtz) das 9h30min às 11h30min e das 13h00min às 15h30min. | | | | | |
| 4.3. Prazo de entrega: XX dias | | | | | |
| 4.4. Pagamento: 30 (Trinta) dias após a efetiva entrega do(s) material(ais)/serviços(s), comprovados mediante o correspondente documento fiscal. | | | | | |
| 4.5. Anotações obrigatórias que deverão constar na nota fiscal/fatura: número da conta corrente (domicílio bancário), nome e código da agência e do banco da contratada. | | | | | |
| 4.6. Da vinculação ao Instrumento Convocatório: | | | | | |
| 4.6.1. Esta Ordem de Serviço se vincula para todos os fins de direito ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 05/2020, do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado (31º BIMtz), Código UG 160173, assim como à proposta apresentada pela CONTRATADA. | | | | | |
| E por estarem justas e contratadas, firmam o presente instrumento simplificado de contrato. | | | | | |
| Pelo 31º Batalhão de Infantaria Motorizado: | | | Pela CONTRATADA: | | |
| Nome: _____ | | | Nome: _____ | | |
| Cargo: _____ | | | Cargo: _____ | | |
| CPF _____ | | | CPF _____ | | |
| Assinatura: _____ | | | Assinatura: _____ | | |



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
31º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
BATALHÃO PERIBEBUÍ**

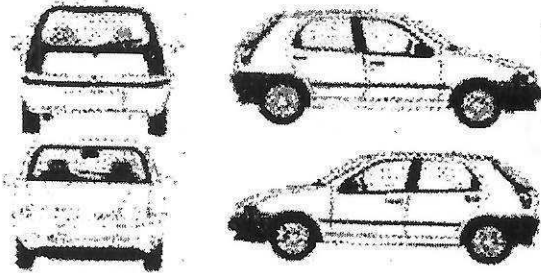
TERMO DE REFERÊNCIA

**PREGÃO SRP Nº 04/ 2022
(Processo Administrativo nº 64097.002339/2022-15)**

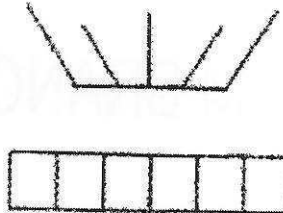
APÊNDICE “G” – TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO RECEBIMENTO DO VEÍCULO

Termo de Responsabilidade

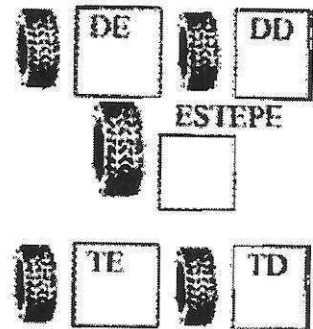
Estado Geral



Combustível / Odômetro



Pneus



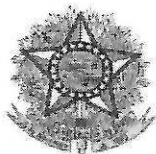
Acessórios / Equipamentos existentes

“S” para SIM / “N” para NÃO / “I” Incompleto ou avariado

| Item | S | N | I | Item | S | N | I | Item | S | N | I |
|-------------------|---|---|---|-----------------|---|---|---|-----------------------|---|---|---|
| Antena | | | | Retrovisores | | | | Amplificador | | | |
| Faróis auxiliares | | | | Rodas especiais | | | | Protetor de cárter | | | |
| Estepe | | | | Tapetes | | | | Buzina | | | |
| Chaves | | | | Chave de roda | | | | Extintor | | | |
| Macaco | | | | Alarme | | | | Acendedor de cigarros | | | |
| Triângulo | | | | Calotas | | | | <i>Brakelight</i> | | | |
| Rádio / Toca CD | | | | | | | | | | | |

Observações: _____

| | | |
|------------------------|--------------------------|-----------------------------|
| | | Data: _____ / _____ / _____ |
| Preposto da Contratada | Responsável do 31º BIMtz | |



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
31º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
BATALHÃO PERIBEUBÍ

TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO SRP Nº 04/ 2022
(Processo Administrativo nº 64097.002339/2022-15)

APÊNDICE "H" – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS
(em papel timbrado com logotipo da empresa)

| G p | Item | DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÃO | Und | Qtd | Valor Unitário de Referência | Desconto / Menor preço | Valor Unitário com Desconto de Referência | TOTAL (R\$) |
|--------|------|---|---------------|--------|------------------------------------|------------------------------|--|----------------|
| 1 | 1 | Peças de reposição, acessórios e suprimentos originais/genuínos ou similares marca MERCEDES BENZ de categoria PESADO, incluindo todos os modelos especificados no apêndice "b" do Termo de Referência, cujo preço terá como parâmetro a Tabela Oficial de Preços de Peças e Acessórios Novos do fabricante/montadora, a ser fornecida pela empresa vencedora sem ônus para a Administração. (ABNT NBR 15296). | Und | 90.000 | R\$ 1,00 | 10,25% | R\$ 0,90 | R\$ 80.775,00 |
| | 2 | Serviço de assistência técnica e manutenção preventiva, preditiva e corretiva para o equipamento da marca ENGESA de categoria PESADO, incluindo todos os modelos especificados no apêndice "b" do Termo de Referência, compreendendo todos os seus sistemas e componentes, valorado por meio de horas de serviço (HOMEM/HORA) e quantificado por meio da Tabela Oficial de Tempo da fabricante/montadora. | Homem Hora | 550 | R\$ 62,00 | R\$ 62,00 | R\$ 62,00 | R\$ 34.100,00 |

- Validade da Proposta de preços: ____ / ____ / ____ (não inferior a 60 dias).

- Representante da empresa: _____

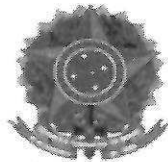
- Telefone: _____

- E-Mail: _____

- A Empresa (CITAR NOME DA EMPRESA LICITANTE), declara para fins de composição do presente processo que os preços acima discriminados não são inexequíveis e que os serviços atendem todas as especificações do edital e seus anexos.

Cidade – UF, _____ de _____ de _____

Responsável pela empresa
CPF: _____



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
DIRETORIA DE OBRAS DE COOPERAÇÃO
(Serviço de Obras e Fortificação do Exército/1946)



DIEx nº 445-SAF/DOC
EB: 64480.002692/2018-95

URGENTE

Brasília, DF, 13 de dezembro de 2018.

Do Subdiretor de Obras de Cooperação

Ao Sr Subdiretor de Material

Assunto: aquisição de licença para acesso de plataforma eletrônica de preço público sugerido

Referências: a) Portaria nº 440- Cmt Ex, de 23 de março de 2018; e

b) Pregão Eletrônico SRP nº 18/2018 - UASG 160069.

1. Acerca do assunto, apresento-vos as seguintes considerações:

a. conforme verificado no documento de referência, os procedimentos para aquisição de peças para manutenção de viaturas, por meio do pregão eletrônico tipo menor preço, pelo critério de maior desconto, deveria utilizar tabelas oficiais de preço dos fabricantes.

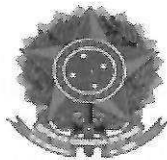
b. No entanto, segundo consta, o pregão eletrônico nº 18/2018, do COLOG, homologou a aquisição de licença para acesso de plataforma eletrônica de preço público sugerido, tanto para orçamentação, quanto para a aplicação de desconto no ato da compra das peças.

2. Isto posto, e com a finalidade de subsidiar as OM do Sistema de Obras de Cooperação (SOC) nos processos licitatórios, solicito-vos informar, se possível, qual o ato administrativo que proporcionou o amparo para a utilização de software de orçamentação na aplicação do desconto.

Por ordem do Diretor de Obras de Cooperação.

OLYNTHO ALVES GOMES DE SÁ - Cel
Subdiretor de Obras de Cooperação

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE MATERIAL**



**DIEx nº 2041-D Mat CL IX Moto/SDir_Mat/DMAT
EB: 64477.008549/2018-66**

Brasília, DF, 19 de dezembro de 2018.

Do Subdiretor de Material

Ao Sr Subdiretor de Obras de Cooperação

Assunto: aquisição de licença para acesso de plataforma eletrônica de preço público sugerido.

Referência: DIEx nº 445-SAF/DOC, de 13 DEZ 18

1. Tendo em vista a publicação da Portaria nº 440 - Cmt Ex, de 23 de março de 2018, EB10-N-08010, no BE nº 14, de 6 de abril do corrente ano, regulou-se, no âmbito do Exército, a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, e a aquisição de peças, para viaturas e veículos administrativos e operacionais, bem como para máquinas e equipamentos de engenharia.

2. Como consequência, consoante à previsão da aludida Portaria, no tocante à aquisição de peças de reposição, regulamentou-se a possibilidade da utilização do critério do julgamento "menor preço", com base no "maior desconto", ofertado sobre a tabela de preços do fabricante, estabelecendo, no Art. 9º da Portaria, a atribuição pelo COLOG disponibilizar as tabelas de preço de peças dos fabricantes das viaturas e veículos administrativos e operacionais utilizados pelo Exército.

3. Salienta-se, ainda, que a utilização do critério de menor preço para cada peça torna-se oneroso à administração, tendo em vista a dificuldade em definir e especificar todas as peças dos veículos, considerando, nesta senda, a grande diversidade de marcas e modelos existentes. O que eleva, sobremaneira, os riscos do processo licitatório e da gestão e fiscalização de contratos.

4. Em decorrência disso, informo o seguinte :

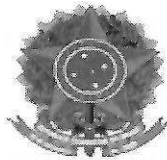
a. somente duas montadoras (Agrale e Harley-Davidson) fornecem as tabelas de peças genuínas diretamente ao COLOG/DMat. A tabela da Agrale e da Harley-Davidson estão sendo fornecidas diretamente às OM Logísticas ou OM solicitantes por DIEx; e

b. as tabelas das demais montadoras são de uso privativo de cada fabricante, os quais estabelecem, a seu critério, a forma de acesso autorizado por meio de plataforma eletrônica para a pesquisa de preço público sugerido (acesso realizado por meio de acesso controlado e contratado na Internet), que terceirizam tais serviços.

5. Outro aspecto a ser considerado é que os catálogos passam por atualizações constantes, que inviabilizam a emissão de uma tabela de Marca, Modelo e Ano exclusiva para o certame licitatório específico, salvo em casos de viaturas militares operacionais homologadas pelo Exército (VOP1), como o caso das viaturas da Família Marruá.

HERMESON NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA - Cel
Subdiretor de Material

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
DIRETORIA DE OBRAS DE COOPERAÇÃO
(Serviço de Obras e Fortificação do Exército/1946)

DIEx nº 456-SAF/DOC - CIRCULAR
EB: 64480.002757/2018-01

URGENTE

Brasília, DF, 28 de dezembro de 2018.

Do Resp p/ Subdiretor de Obras de Cooperação

Ao Sr Chefe do Estado-Maior do 1º Grupamento de Engenharia, Chefe do Estado-Maior do 2º Grupamento de Engenharia, Chefe do Estado-Maior do 3º Grupamento de Engenharia, Chefe do Estado-Maior do 4º Grupamento de Engenharia, Chefe do Estado-Maior do 5º Grupamento de Engenharia, Comandante da 21ª Companhia de Engenharia de Construção, Comandante do 1º Batalhão Ferroviário, Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, Comandante do 2º Batalhão Ferroviário, Comandante do 2º Batalhão de Engenharia de Construção, Comandante do 3º Batalhão de Engenharia de Construção, Comandante do 4º Batalhão de Engenharia de Construção, Comandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, Comandante do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, Comandante do 7º Batalhão de Engenharia de Combate, Comandante do 7º Batalhão de Engenharia de Construção, Comandante do 8º Batalhão de Engenharia de Construção, Comandante do 9º Batalhão de Engenharia de Construção

Assunto: aquisição de licença para acesso de plataforma eletrônica de preço público sugerido - AUDATEX - justificativa.

Referência: DIEx nº 444-SAF/DOC, de 13 DEZ 18

Anexos: 1) DIEx nº 445-SAF/DOC, de 13 DEZ 18; e

2) DIEx nº 2041-D Mat CL IX Moto/SDir_Mat/DMAT, de 19 DEZ 18.

1. Acerca do assunto e de forma a orientar o SOC nos procedimentos licitatórios para aquisição de peças de viaturas por meio do pregão tipo menor preço, aferido pelo critério de maior desconto, esta Diretoria consultou a D Mat quanto à utilização da licença para acesso de plataforma eletrônica de preço público sugerido - AUDATEX.

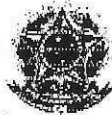
2. Em resposta, recebeu o DIEx nº 2041-D Mat CL IX Moto/SDir_Mat/DMAT, de 19 Dez 18 (anexo), com as explicações necessárias para o uso do software de orçamentação.

3. Isto posto, esta Diretoria recomenda que o SOC faça uso dos argumentos apresentados pela D Mat em seus processos licitatórios, de forma a justificar a utilização da plataforma eletrônica em pauta para aquisição de peças visando a manutenção de viaturas.

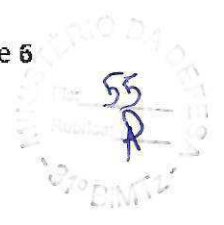
Por ordem do Diretor de Obras de Cooperação.

EMERSON BEZERRA DE LIMA - Cel
Resp p/ Subdiretor de Obras de Cooperação

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**



DIRETRIZ COMPLEMENTAR À PORTARIA Nº 440- CMT EX, DE 23 DE MARÇO DE 2018 (NORMAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, E AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, BEM COMO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA, NO ÂMBITO DO COMANDO DO EXÉRCITO)

1 FINALIDADE

Orientar o planejamento e a execução da contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, e aquisição de peças para veículos administrativos e operacionais, bem como máquinas e equipamentos de Engenharia, no âmbito do Comando do Exército.

2 REFERÊNCIA

Portaria nº 440 – Cmt Ex, de 23 de março de 2018.

3 OBJETIVO

Definir procedimentos para a utilização do Pregão Eletrônico no processo de contratação/aquisição de serviços e materiais para manutenção de veículos em geral, máquinas e equipamentos de Engenharia.

4 SITUAÇÃO

Verificou-se, junto às Unidades Gestoras (UG) do Exército, a dificuldade em licitar serviços e peças para veículos, máquinas e equipamentos de Engenharia, utilizando-se o pregão eletrônico do tipo “menor preço por item”, em virtude da grande quantidade de peças existentes, de diferentes marcas e modelos.

Assim, a presente diretriz busca padronizar os procedimentos operacionais necessários nesse tipo de licitação, com fundamento no Art. 9º, §1º do Decreto

7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 9º (...)

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o **menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.** (Grifo nosso).

5 ORIENTAÇÕES GERAIS

A UG poderá optar pela realização do pregão eletrônico na sua forma tradicional, ou seja, do tipo menor preço, utilizando valores de referência baseados em pesquisa de preços de mercado.

Poderá também utilizar o critério de **maior desconto sobre a tabela de preços do fabricante**, para a aquisição de peças, ou o **maior desconto sobre o preço por hora de mão de obra na oficina** para serviços em geral de manutenção de veículos, máquinas e equipamentos de Engenharia.

Caso opte pelo critério do maior desconto, a UG deverá atender às seguintes recomendações:

a. utilizar tabelas oficiais de preços dos fabricantes, disponibilizadas pelo Comando Logístico (COLOG) e pelo Departamento de Engenharia e Construção (DEC), conforme orientações específicas desses Órgãos de Direção Setorial, devendo o Ordenador de Despesas justificar nos autos do processo essa opção de contratação, esclarecendo, objetivamente, que tal procedimento configura-se como mais vantajoso para a Administração;

b. na utilização do critério de maior desconto sobre tabela de preços do fabricante, para aquisição de peças, a UG deverá realizar uma pesquisa de mercado, a fim de apurar o desconto mínimo a ser fixado no certame licitatório;

c. caso a UG não disponha das tabelas de preços dos fabricantes das peças que necessita adquirir, deverá realizar o procedimento licitatório tradicional, com a aplicação do critério de menor preço sobre cada item (peça);

d. caso a UG não disponha das tabelas temporárias do fabricante do veículo/máquina/equipamento, poderá utilizar tabelas equivalentes elaboradas e disponibilizadas pelos sindicatos das oficinas mecânicas do local onde os serviços serão prestados;



c. no que tange à garantia da originalidade das peças e regularidade dos serviços a serem adquiridos/contratados, deve-se destacar no edital do pregão critérios objetivos para aceitação e validação das propostas dos licitantes;

f. o edital do pregão deverá conter a relação de todos os veículos que serão atendidos pelo licitante vencedor;

g. o edital do pregão deverá conter o percentual mínimo de desconto a ser aceito para cada item (peça) do lote considerado;

h. por ocasião da entrega do objeto licitado, a UG deverá conferir se a descrição das peças e serviços da Nota Fiscal/Serviço apresentada pelo fornecedor é idêntica à contida na ordem de fornecimento/serviço, que acompanha a Nota de Empenho; e

i. após a fase de liquidação, a UG deverá incluir os materiais no Sistema de Controle Físico (SISCOFIS), ou em outro sistema que venha a substituí-lo, com base nos dados contidos nas Notas Fiscais e respectivos documentos onde constem as especificações das peças adquiridas;

j. para fins de controle patrimonial, a Nota de Empenho deve estar acompanhada da respectiva ordem de fornecimento/serviço (apêndice aos Anexos I e II);

k. para a prestação de contas das aquisições/contratações de que trata esta diretriz, a UG deverá juntar aos autos os seguintes documentos, dentre outros julgados necessários: requisição, ordem de fornecimento/serviço com identificação do veículo, das peças e dos serviços licitados, nota de empenho, extrato da tabela oficial de preços do fabricante com a codificação das peças, e nota fiscal, devendo fazer constar as informações necessárias no livro de registro do veículo/máquina/equipamento;

l. todos os levantamentos de custos e pesquisas de preços realizadas devem ser juntados aos autos do processo licitatório, para fins de prestação de contas da despesa; e

m. nas licitações por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), haja vista a especificidade do objeto em questão, a UG gerenciadora deverá ser bastante criteriosa em autorizar a adesão à ata do pregão por UG não participante ("carona").

6 OPERACIONALIZAÇÃO NO COMPRASNET/SIASG

a. para a aquisição de peças para veículos em geral e máquinas e equipamentos de Engenharia, a operacionalização no Comprasnet/SIASG, quando da utilização do critério maior desconto sobre a tabela de preços do fabricante, deve ocorrer da seguinte forma:

1) Deverá ser calculada a estimativa anual de necessidades (gastos), utilizado-se, preferencialmente, a média histórica de aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas e equipamentos de Engenharia da UG, conforme o caso;

2) A estimativa de gastos irá compor as quantidades dos itens, desprezando-se os centavos, caso haja valores decimais no resultado apurado;

3) Deverá ser lançado no campo “valor estimado” o valor de R\$ 1,00 (um real), que corresponde a uma unidade de referência;

4) O campo “descrição complementar” deve conter informações que especifiquem o tipo de equipamento, o fabricante e o tipo de peças (mecânica, elétrica ou funilaria) a que se refere o item;

5) No campo “quantidade” do Comprasnet/SIASG, ao cadastrar a IRP, se for o caso, deve-se fazer constar o valor total estimado da contratação para cada item (valor máximo que a administração pretende gastar durante a contratação, que representa a real necessidade monetária de gasto);

6) O campo “unidade de fornecimento” deverá ser preenchido com a expressão “Unidade de referência”; e

7) Definir o critério de seleção como “maior desconto”.

b. para contratação de serviços de manutenção de veículos e de máquinas e equipamentos de Engenharia, a operacionalização no Comprasnet/SIASG, quando da utilização do critério **maior desconto sobre o preço por hora de mão de obra na oficina**, deve ocorrer da seguinte forma:

1) Calcular a estimativa anual de necessidades (gastos), utilizando-se, preferencialmente, a média histórica de contratações de serviços para manutenção preventiva e corretiva dos veículos, máquinas e equipamentos de Engenharia da UG, conforme o caso;

2) Realizar uma pesquisa de preços do valor da mão de obra do serviço a ser contratado na região considerada, para cada tipo de serviço (mecânico, elétrico ou funilaria) e fabricante do equipamento, cuja média será lançada no campo “valor estimado” do item de serviço de cada marca, no Comprasnet/SIASG;

3) O resultado da estimativa de necessidades (gastos), de cada marca, deverá ser dividido pela média do preços da hora da mão de obra do serviço, formando assim o



valor inteiro de quantidade de horas para atender a demanda. O valor resultante será lançado no campo "quantidade" do item, no Comprasnet/SIASG;

4) O campo "unidade de fornecimento" deverá ser preenchido com a expressão "homens/hora";

5) Definir o critério de seleção como "maior desconto"; e

6) O campo "descrição complementar" deve conter informações que especifiquem o tipo de serviço (mecânico, elétrico ou funilaria) e fabricante do equipamento.

c. emissão de Nota de Empenho no SIASG:

1) Para a aquisição de peças

a) Em virtude da especificidade do pregão em tela, no momento da confecção da Nota de Empenho, deverá ser considerado o valor da peça já abatido o desconto oferecido pelo fornecedor; e

b) Para as peças, os centavos devem ser desprezados, caso haja valores decimais no resultado apurado.

2) Para a contratação de serviços

a) A UG deverá utilizar a tabela temporária definida pelo fabricante e/ou sindicato de oficinas mecânicas do local para o respectivo veículo/máquina/ equipamento, a fim de definir o número de "homens/hora" a ser empenhado para a execução do serviço necessário; e

b) O número de horas de mão de obra na oficina deverá ser empenhado na quantidade equivalente à soma do tempo necessário para a execução de todos os serviços a serem realizados, detalhados na Ordem de Serviço emitida ao contratado.

7 PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. com a presente diretriz, são apresentados os seguintes anexos:

- Anexo A - Modelo de Termo de Referência para aquisição de peças para viaturas e veículos operacionais, bem como máquinas e equipamentos de Engenharia (com apêndices); e

- Anexo B - Modelo de Termo de Referência para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com aquisição de peças para viaturas e veículos operacionais, bem como máquinas e equipamentos de Engenharia (com apêndices).

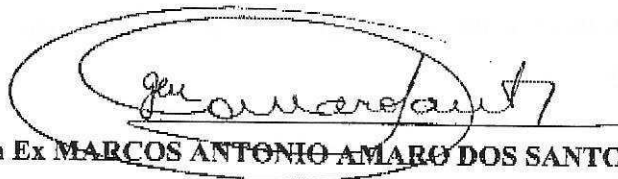
b. o Anexo A deverá ser utilizado nos casos em que a UG necessite somente adquirir peças para manutenção;

c. caso haja demanda simultânea por peças e serviços, a UG deverá utilizar o modelo previsto no Anexo B;

d. nas situações em que a UG necessitar somente de serviços, deverá utilizar o modelo previsto no Anexo B apenas no que se refere a essa necessidade; e

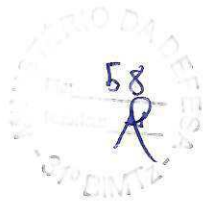
e. os modelos de termo de referência, apresentados como sugestão, deverão ser adaptados às realidades das respectivas UG, atentando-se para as orientações padronizadas pela Advocacia Geral da União.

Brasília, DF, de junho de 2018.



Gen Ex **MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS**

Secretário de Economia e Finanças



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Parecer n.º 098/2016/CJU-RN/CGU/AGU

NUP: 00454.000030/2016-53

Origem: Consultoria Jurídica da União no Rio Grande do Norte – CJU/RN

Assunto: Uniformização de entendimento. Análise da possibilidade de os órgãos assessorados licitarem a aquisição de peças de veículos, através de pregão para registro de preços, com critério de julgamento maior desconto sobre tabela, sem listagem, especificação e quantificação das peças a serem adquiridas, bem como exame de outras questões atinentes aos processos da espécie (parcelamento do objeto, tipo de desconto, tabelas passíveis de utilização e exigência de peças "genuínas" ou "originais").

I – RELATÓRIO

1. Em razão de questionamentos suscitados em processos que tramitam e/ou tramitaram nesta CJU/RN, a Chefia desta Consultoria Jurídica solicitou a **análise**, pela subscritora, **para fins de uniformização**, da **questão atinente à possibilidade ou não de os órgãos assessorados, ao realizarem pregões para registro de preços tendo por objeto a aquisição de peças para veículos, com critério de julgamento maior desconto sobre tabela de fabricante/montadora, deixarem de listar, especificar e quantificar as peças a serem adquiridas.**

2. Tal questão decorre do fato de que muito embora a legislação de regência exija a clara definição do objeto licitado e a estimativa de seus quantitativos, os órgãos assessorados costumam suscitar, com evidente dose de razão, a impossibilidade material do cumprimento integral de tais exigências, tendo em vista a imensa variedade de tipos de

peças e a impossibilidade de se preverquais delas necessitarão ser trocadas durante a vigência da ata.

3. É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da questão central em análise

4. Para adentrar na questão em apreço, cumpre perquirir, preliminarmente, se o critério de julgamento **menor preço aferido com base no maior desconto** sobre tabela de preços praticados no mercado se faz pertinente na espécie.

5. Nesse aspecto, observa-se que tal critério encontra previsão na norma do **art. 9º, § 1º do Decreto nº 7.892/2013**, que estabelece:

Art. 9º. (...)

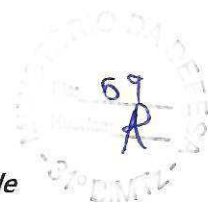
§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o **menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado**. (Grifo nosso).

6. **Conclui-se, assim, antes de mais nada, que a própria adoção de tal critério de julgamento dever ser justificada tecnicamente nos autos.**

7. Nesse ponto, observa-se que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 818/2008 - Segunda Câmara – a par de registrar que o critério de julgamento advindo do maior desconto é um dos critérios possíveis dentro do tipo de licitação “menor preço” - manifestou entendimento no sentido da **possibilidade do uso do critério do maior desconto quando for a única medida econômica e operacionalmente viável, incluídos aqui, segundo a Corte de Contas, os casos em que não é possível cotar preço unitário para todas as peças que porventura possam ser necessárias para a manutenção.**

8. Senão vejamos:

5. Com as vênias de estilo por dissentir, não houve inovação jurídica por parte do TCU. Nem mesmo poderia haver, sob pena de extrapolação das competências constitucionais reservadas aos tribunais de contas. Em meu entendimento, a concessão de desconto sobre determinada tabela leva ao



mesmo resultado da fixação de preço mínimo como critério de julgamento, ou seja, em qualquer dos dois casos, a licitação será do tipo menor preço.

(... ..)

8. Diante disso, não obstante se tratar de licitação do tipo menor preço, a **fixação de maior desconto como critério de julgamento somente se justifica quando a medida for a única econômica e operacionalmente viável**, a exemplo do que ocorre nas hipóteses citadas pela Secex/MA, em que os distribuidores de revistas e jornais e as agências de viagens, na condição de intermediários, não têm poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas.

9. **Igualmente inviável seria exigir no pregão eletrônico em exame que fosse cotado preço unitário para toda e qualquer peça passível de substituição nos veículos do INCRA/MA, hipótese em que a concessão de desconto com base na tabela de preço dos fabricantes se mostra aceitável.**

12. A respeito do valor cotado para mão-de-obra, assiste razão à Secex/MA ao defender que nele deveriam estar computados salários, encargos sociais, taxas, impostos, tributos e demais despesas decorrentes dos serviços prestados, restando evidente que o valor de R\$ 0,0001 ofertado pela vencedora não cobriria tais despesas, tornando-o inexecutável."

(Grifou-se).

9. Por outro lado, **alerta o TCU**, no mesmo acórdão, para a **maior vulnerabilidade do pregão com critério de maior desconto, a demandar cautela por parte do Administrador ao fazer tal opção:**

7. Ressalto, no entanto, que **o certame que se vale do critério de maior desconto aplicável à determinada planilha de preços está mais vulnerável a fraudes e majorações de valores que não se verificariam em licitações julgadas com base nos preços unitários. Cito como exemplo eventual reajustamento de preços por parte de fabricantes cujas tabelas venham a ser utilizadas na execução contratual, fato este alheio ao controle da Administração Pública e passível, inclusive, de ser praticado em conluio com a licitante contratada.**

10. Como se vê, o entendimento esposado pelo TCU aponta no sentido de que **o critério do maior desconto sobre tabela deve se limitar às hipóteses em que esta for a única medida econômica e operacionalmente viável**, sendo um dos exemplos dados pela Corte de Contas justamente o caso de **pregão para aquisição de "toda e qualquer peça passível de substituição nos veículos"** (hipótese em que entendeu aquela Corte ser **aceitável o critério de concessão de desconto com base na tabela de preço dos fabricantes**).

11. Em tal situação, parece crível que, conforme vem sendo suscitado por alguns órgãos, seja inviável para a Administração listar - e, conseqüentemente, especificar e quantificar - cada peça cuja substituição poderá eventualmente se fazer necessária durante a vigência da ata de registro de preços.

12. Ao mesmo tempo, não parece razoável exigir que a Administração instaure um novo pregão a cada vez que necessite de determinadas peças para o reparo de determinado veículo.

13. Com efeito, o Sistema de Registro de Preços afigura-se, em grande parte dos casos, solução adequada para aquisições da espécie, encontrando amparo, geralmente, no artigo 3º, incisos I e IV do Decreto nº 7.892/2013 (bem como, eventualmente, no inciso III do mesmo artigo).

14. Lembremos o que prevê o referido artigo:

Art. 3º **O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:**

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



15. Releva notar, ademais, que, conforme assentado pelo DECOR através do Parecer nº 109/2013/DECOR/CGU/AGU, a adoção do SRP é **preferencial** quando incidente uma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013 (**somente podendo ser afastada, nesses casos, mediante justificativa fundamentada pela autoridade competente**).

16. Em suma, **em se revelando pertinente a utilização do SRP**, com fulcro no artigo 3º, I e/ou IV do Decreto nº 7.892/2013, com vistas à aquisição das peças para veículos que se fizerem necessárias durante a vigência da ata de registro de preços - e **caso seja impossível** ao órgão prever, de antemão, quais peças serão essas e em que quantidades (**sendo inviável** listar todas as peças passíveis de substituição em cada veículo) -, **afigura-se razoável, do ponto de vista prático - DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELO ÓRGÃO TAL INVIABILIDADE -, a adoção do critério do maior desconto sobre os preços consignados em tabela (a possibilitar, durante a validade da ata, a aquisição de qualquer peça constante da tabela, com aplicação do percentual de desconto registrado em ata)**.

17. Resta saber, assim, se tal prática encontra óbice no ordenamento jurídico ou se, ao invés, é com ele conciliável.

18. Nesse ponto, observa-se que estabelecem o artigo 15, § 7º, I e II da Lei nº 8.666/93 e os artigos 9º, I a IV e 22, §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.892/2013:

Lei nº 8.666/93

Art. 15 (...)

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a **especificação completa** do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a **definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;**

(...)

Decreto nº 7.892/2013

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a **especificação ou descrição do objeto**, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, **com nível de precisão adequado para a caracterização do bem** ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - **estimativa de quantidades** a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - **estimativa de quantidades** a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - **quantidade mínima de unidades a ser cotada**, por item, no caso de bens;

(...)

Art. 22 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços **não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo** de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

19. Pois bem. Quanto à **definição/especificação/descrição do objeto**, parece-me, na espécie, que **diante das peculiaridades inerentes à situação ora abordada, tal exigência pode ser suprida através da adoção, pelos órgãos, das seguintes providências, no mínimo:**



- a) especificação clara e precisa da tabela do fabricante/montadora sobre a qual incidirá o desconto (tabela esta que deverá ser acessível a qualquer licitante, de forma a viabilizar o conhecimento das peças que poderão ser requisitadas);
- b) indicação e quantificação, pelo órgão, ao menos das peças mais comumente demandadas, de acordo com os exercícios anteriores (lembrando-se, por oportuno, que as peças necessárias para as manutenções preventivas são muitas vezes previsíveis), bem como das peças com grande probabilidade de substituição durante a vigência da ata, em razão de eventual desgaste que já seja do conhecimento do órgão ou de outra circunstância que aponte para tal probabilidade.

Com isso, será possível aos licitantes pelo menos ter uma ideia das peças (e respectivos quantitativos) cuja requisição será mais provável, conferindo-se maior transparência ao procedimento e atendendo-se na medida do possível à legislação de regência.

OBS: Caso seja inviável a apresentação de tal listagem, deverá o órgão justificar tecnicamente, de forma fundamentada.

- c) arrolamento completo dos veículos - marca/modelo/ano - para os quais serão adquiridas as peças, bem como informação sobre seu estado de conservação, quilometragem atual, quilometragem prevista para o próximo ano, existência de veículos em período de garantia do fabricante e outras informações que possam influir na necessidade de aquisição de peças para substituição.

OBS: No que tange especificamente ao estado das viaturas, é oportuno lembrar que o Decreto nº 99.658/1990 (art. 3º, parágrafo único, "b") **somente considera "recuperável" o veículo "quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado". Assim, os órgãos devem atentar para tal circunstância, não prevendo em sua estimativa a aquisição de peças para recuperação de veículo cujo orçamento extrapole o limite de 50% do valor de mercado, em conformidade com o referido Decreto.**

20. Por outro lado, em relação, especificamente, à questão da **estimativa de quantitativos** exigida pela **Lei nº 8.666/93** e pelo **Decreto nº 7.892/2013** (que prevê, ainda, em seu **artigo 22, § 4º, limite máximo de quantitativos para as adesões**), poder-se-ia cogitar, em uma análise superficial, que sendo inviável a quantificação de cada peça, a

solução eventualmente estaria em se estimar o quantitativo total de peças a serem adquiridas (ex: 1000 peças Ford, 500 peças VW), sem relacionar seus diferentes tipos.

21. Tal "solução" **não me parece, contudo, pertinente, tendo em vista a discrepância dos valores das diferentes peças.** Exemplificativamente, dependendo das peças que venham a ser substituídas, 1000 peças Ford podem custar R\$ 10.000,00 ou R\$ 1.000.000,00.

22. Nesse ponto, vale lembrar que **cumprido ao órgão gerenciador e aos eventuais órgãos participantes, em qualquer caso – ainda que seja inviável a listagem e quantificação das peças a serem adquiridas -, realizar, da forma mais fidedigna possível, a estimativa dos valores a serem dispendidos nas futuras contratações, a partir dos valores gastos nos exercícios anteriores (consideradas, ainda, as circunstâncias que possam influir para o aumento ou diminuição desses valores), indicando os elementos técnicos utilizados em suas estimativas (demonstrativos de exercícios anteriores, registros de controle de serviços e reparos realizados nos anos pretéritos, informações sobre as condições e o estado de conservação das viaturas, informações sobre eventuais alterações quantitativas e/ou qualitativas da frota, variações nos preços das peças etc.).**

23. Assim sendo, **não havendo, na hipótese em análise, como se estabelecer uma relação direta entre a estimativa de quantitativos totais de peças (sem discriminar cada peça) e os valores estimados pela Administração para as contratações, parece-me que a solução viável, na espécie - considerando-se a real finalidade da norma -, é a "substituição", para os fins dos artigos 9º, II e III e 22, §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.892/2013, da estimativa de quantitativos pela estimativa de valores, a ser realizada com base em elementos técnicos - consumo pretérito e outras circunstâncias que possam afetar a previsão futura.**

24. Nesse ponto, vale lembrar que, **nas situações mais usuais**, os valores estimados no Pregão SRP têm correspondência direta com os quantitativos de cada item (sendo razoável supor que o Decreto, ao prever a necessidade de previsão/limitação de quantitativos a serem adquiridos, teve por objetivo principal limitar o valor das contratações e das eventuais adesões decorrentes da Ata).

25. Desse modo, apesar de a interpretação literal da norma apontar no sentido da necessidade de fixação dos quantitativos, **parece-me, salvo melhor juízo, que deve prevalecer a interpretação lógica ou teleológica, que leve em conta a intenção do elaborador da norma e a finalidade desta.**

26. Sob essa ótica, **afigura-se, em meu entender – caso de fato se mostre inviável a listagem e a previsão dos quantitativos das diversas peças abrangidas no objeto licitado (o que, repita-se, deverá ser justificado) -, que a finalidade dos artigos**



9º, II e III e 22, §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.892/2013 restará atendida mediante as seguintes providências a serem adotadas pelo órgão:

- a) Previsão, no Termo de Referência, do(s) valor(es) total(ais) estimado(s) para as aquisições do órgão gerenciador e dos eventuais órgãos participantes, com base nos elementos técnicos antes referidos;
- b) Estabelecimento, no Termo de Referência, do percentual mínimo de desconto a ser admitido no pregão (ou dos percentuais mínimos, caso haja mais de um item), o(s) qual(is) deverá(ão) ser estimado(s) através de pesquisa de mercado (desconto médio apurado na pesquisa);
- c) Fixação, no Termo de Referência, do(s) valor(es)-base para aplicação dos descontos a serem oferecidos pelos licitantes;

***OBS:** Muito embora possa parecer, à primeira vista, que o valor-base para aplicação dos descontos no pregão deva ser o próprio valor estimado para a contratação, há que se considerar que se a Administração estima que gastará o total de R\$ X com as contratações e a prática de mercado é o oferecimento de desconto sobre as tabelas, é possível que tal valor estimado já traga embutida a aplicação de desconto (hipótese que sua utilização como valor-base para o oferecimento de descontos pelos licitantes pode se revelar inapropriado).*

Caso tal ocorra** – o que deverá ser esclarecido pelo órgão – parece-me pertinente, com vistas a evitar distorções, que essa circunstância **seja levada em consideração no cálculo do valor-base, acrescentando-se a este, por exemplo – caso pertinente – o valor correspondente ao percentual mínimo de desconto fixado no pregão.

Importante, assim, em cada caso, que o órgão deixe claro como chegou ao valor estimado para as contratações (esclarecendo se este já traz embutida a aplicação de descontos) e ao valor-base sobre o qual incidirão os descontos dos licitantes, demonstrando a relação entre tais valores.

- d) Previsão, no Edital, de que os licitantes deverão oferecer seus percentuais de desconto sobre o(s) valor(es)-base previsto(s) no Termo de Referência, de forma a que se chegue não apenas a um percentual de desconto vencedor (ou a percentuais vencedores, caso haja mais de um

- item) como, também, a um valor máximo a ser dispendido com as contratações (ou a valores máximos, em caso de mais de um item);
- e) Previsão, no Edital e na Ata de Registro de Preços, de que os fornecimentos decorrentes da ata não poderão ultrapassar, para o órgão gerenciador e eventuais órgãos participantes, o(s) valor(es) máximo(s) que vier(em) a ser fixado(s) no pregão, qual(is) sejam, o(s) valor(es) apurado(s) através da aplicação, sobre o(s) valor(es)-base a ser(em)previsto(s) no Termo de Referência,do(s) percentual(is) de desconto vencedor(es), que será(ão) objeto de registro em ata;
- f) Indicação, na Ata de Registro de Preços, não apenas do(s) desconto(s) vencedor(es) como, também, dos valores máximos a serem adquiridos pelo órgão gerenciador e por cada eventual órgão participante (resultado da distribuição do valor vencedor (ou dos valores vencedores, caso haja mais de um item) entre os diversos órgãos, de forma proporcional aos respectivos valores estimados no Termo de Referência);
- g) Caso sejam admitidas adesões, previsão, no Edital e na Ata de Registro de Preços, de que os valores máximos que vierem a ser registrados em ata para o órgão gerenciador e os órgãos participantes constituem o parâmetro para a aferição dos limites de que trata o artigo 22, §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.892/2013 para as adesões (devendo o órgão gerenciador zelar para que tais limites sejam rigorosamente observados por ocasião das contratações a serem firmadas durante a vigência da ata).

OBS: *Lembra-se, por oportuno, que, segundo entendimento firmado pelo TCU, eventual previsão de possibilidade de adesão deverá ser devidamente justificada pelo órgão.*

Nesse sentido, consignou aquela Corte de Contas, no Acórdão nº 757/2015 – Plenário, que “...a possibilidade de adesão para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) não é uma obrigatoriedade a constar impensadamente em todos os editais de pregões para registro de preços, ...mas sim uma medida anômala e excepcional, uma faculdade que deve ser exercida de forma devidamente motivada” (grifos nossos)

Deve-se orientar os órgãos, assim, no sentido de que o Edital somente deverá permitir adesões mediante justificativa nos autos para tanto.



27. Finalmente, no que tange à previsão, no **inciso IV do artigo 9º** do Decreto nº 7.892/2013, de que deverá ser prevista **"quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens"**, entendo que tal questão encontra solução nas próprias **minutas-modelo de Edital – Pregão - SRP disponibilizadas pela AGU**, que preveem que **"Em não havendo quantidade mínima fixada, deverá ser cotada a quantidade total prevista para o item"**.

28. **Percebe-se, assim, que o entendimento prevalecente é no sentido de que a previsão de cotação parcial de item** (hipótese em que seria necessário fixar a quantidade mínima de unidades a ser cotada) **não é obrigatória, sendo possível à Administração exigir dos licitantes a cotação total** (bastando, para tanto, nos termos previstos nas minuta-modelo de edital, que o Termo de Referência não preveja quantidade mínima a ser cotada).

II.2. Do parcelamento do objeto e da problemática dos descontos linear e não-linear

29. Cumpre destacar, por outro lado, que o fato de eventualmente ser inviável para a Administração listar toda e qualquer peça que possa vir a se fazer necessária durante a vigência da Ata **não a autoriza, evidentemente, a licitar globalmente todas as peças.**

30. Nesse ponto, vale lembrar que, via de regra, **as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666, de 1993.

31. Portanto, **caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.**

32. **Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto¹, demonstrando, com base em elementos técnicos, que o parcelamento do**

¹Sobre o tema, o mestre Marçalbem aborda a questão (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207):

"A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o

objeto seria técnica e/ou economicamente inviável, causando prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

33. Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

34. Faz-se necessário, assim, que os órgãos da Administração analisem a forma como as empresas se organizam no mercado, **verificando, do ponto de vista técnico-econômico, a possibilidade/pertinência de parcelar o objeto não apenas de acordo com a marca/fabricante como, também, em relação ao tipo de veículo (ex: categoria leve, categoria pesado, categoria utilitário), ao tipo de peça (peças para funilaria, peças para mecânica, peças para parte elétrica etc.), ao local de entrega/ou qualquer outra forma de parcelamento que se mostrar viável na espécie, segundo a análise a ser procedida do órgão.**

35. Com isso estar-se-á permitindo:

- a) uma maior competitividade no pregão (atraindo uma maior quantidade de empresas e conseqüentemente contribuindo para a obtenção de descontos mais elevados);
- b) que na hipótese de a política de preços não ser uniforme para todas as peças que integram o objeto licitado (o que deve ser avaliado pelo órgão através de pesquisa de mercado), as empresas ofereçam diferentes percentuais de desconto para cada item, de acordo com as suas especificidades, evitando assim eventuais distorções decorrentes da aplicação de desconto linear para todas as peças.



36. Em relação ao **desconto linear**, vale lembrar que o TCU – apesar de admitir sua pertinência em determinados casos – **vêm reiteradamente apontando suas fragilidades na hipótese de itens que, de acordo com as práticas do mercado, costumam ser objeto de descontos diferenciados (devendo o órgão verificar se esse é o caso).**

37. Traz-se a lume, a título de exemplo, o seguinte trecho do Acórdão TCU nº 1712/2015-Plenário:

“Ainda na vigência do Decreto nº 3.931/2001, o Tribunal admitiu em precedentes isolados a contratação de eventos mediante a utilização de desconto linear na planilha de preços da Administração, conforme se depreende do seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 2.907/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:

‘10. De fato, o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, **peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado.** Dificulta, por conseguinte, a elaboração das propostas, pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer.

11. De qualquer forma, tendo por premissa que o orçamento-base da licitação é adequado, a contratação pelo maior desconto linear será sempre um bom negócio para o contratante, ainda que talvez possa não ser o melhor. Além do mais, anula a possibilidade do jogo de planilha, em sua operação tradicional, já que obriga que os itens contratuais, sejam eles com pouco ou muita perspectiva de execução, tenham todos o mesmo desconto, isto é, até os itens com grande demanda terão que ser comercializados a preço mais baixo que o orçado.

12. Também não se pode afirmar que o desconto linear é um modelo que agride frontalmente alguma norma legal. **A legislação, inclusive, o admite, conquanto em licitações de itens homogêneos e sujeitos a controle de preços,** como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001.

13. Na verdade, a **censura ao critério é fruto de uma interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado,** conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte que trataram do tema.

14. Nesta medida, **não obstante contrário ao uso do desconto linear indiscriminadamente**, mantenho-me longe de tachar de reprovável a decisão do Sebrae/RJ que o elegeu para aferição da aceitabilidade dos preços, ainda mais por me parecer ter havido, efetivamente, a boa intenção de **evitar a contratação de uma planilha traiçoeira.**”

38. De se observar, por fim, que **na hipótese de parcelamento do objeto em diferentes itens, de acordo com suas especificidades e com as práticas do mercado (inclusive no que toca à política de preços, que pode variar conforme o produto), estar-se-á evitando, ao mesmo tempo, as desvantagens do desconto linear acima descritas (já que cada item contemplará produtos homogêneos) e a possibilidade de “jogo de planilhas” que, conforme suscitado pelo TCU, pode ocorrer em caso de adoção de desconto não-linear para itens licitados globalmente.**

II.3. Das tabelas passíveis de utilização

39. Finalmente, guarda pertinência com o tema sob análise a questão das **tabelas** passíveis de serem utilizadas pelos órgãos como base para a aplicação dos descontos nas aquisições.

40. Nesse ponto, é de se recomendar aos órgãos, em primeiro lugar, que **a(s) tabela(s) seja(m) definida(s) em cada caso de forma clara e inequívoca, utilizando-se a mesma nomenclatura em todos os documentos integrantes do procedimento, para evitar controvérsias.**

41. Outrossim, é de grande valia trazer à baila os ensinamentos do ilustre doutrinador Ulisses Jacoby, que permite melhor entendimento acerca do tema, ressaltando inclusive certas condicionantes que devem ser observadas pela Administração:

O Decreto acolhe o entendimento já dominante na doutrina e na jurisprudência no sentido de que, em alguns casos, deve ser permitida a licitação com base em preços de tabela.

Nessa hipótese, as propostas ofertarão descontos sobre as tabelas de preços praticadas no setor. O entendimento se aplica a tabelas oficiais de preços, quanto às tabelas elaboradas por pessoas jurídicas não integrantes da Administração Pública, desde que o seu controle não esteja ao alcance direto do licitante.

A norma tem conteúdo exemplificativo e pode ser ampliada sua aplicação...



(...)

O procedimento é, sob todos os aspectos, vantajoso, mas sua extensão deve ser condicionada a que:

a) a fonte de dados, tabela de preços, seja disponível para Administração Pública para fins de controle. Numa licitação para aquisição de peças para veículos pela Central de Compras do Distrito Federal, os contratantes tiveram dificuldade em obter nas concessionárias a tabela de preços, dificultando a verificação da correção dos valores cobrados. A solução encontrada foi exigir na licitação que os vencedores disponibilizassem a tabela e suas alterações em papel, microfilme ou outro processo, como condição para execução válida do contrato;

b) a alteração da tabela não pode estar na dependência direta do fornecedor ou prestador de serviços. Deve ser um instrumento de regulação do mercado ou de informação do mercado;

c) a natureza da atividade do contratado deve depender dos mesmos insumos, cujos valores são apontados na tabela. Assim, não faz sentido indexar a tabela da CEASA o valor de comida preparada, por exemplo, porque o componente desta é só parcialmente coincidente com os daquela;

d) amplitude e atualidade, indicando que todo o mercado segue ou tem por parâmetro a mesma base de dados e que esta reflete preços atualizados. [grifamos]

42. Os órgãos devem garantir, assim, que a tabela utilizada atenda aos requisitos acima referidos, de forma a garantir que seja, de fato, instrumento regulador ou informador do mercado, não seja dependente do próprio fornecedor (não podendo ser por este manipulada) e esteja disponível para o controle da Administração (cumprindo ao fiscal da contratação, antes de cada pagamento, verificar se realmente foram adotados os preços previstos na tabela de referência e aplicado o percentual de desconto registrado em ata).

43. Nesse ponto, vale observar que – a par das tabelas das fabricantes/montadoras, normalmente utilizadas, que parecem atender aos requisitos acima citados – alguns órgãos têm previsto a aplicação dos descontos sobre a “tabela AUDATEX”.

44. Tal previsão, contudo, não se afigura, salvo melhor juízo, pertinente, uma vez que a “Tabela AUDATEX”, ao que parece, corresponde a um **software** de orçamentação eletrônica, não se tratando de tabela de preços que atenda aos requisitos anteriormente expostos.

45. Nesse sentido as bem-lançadas razões suscitadas no Parecer nº 00701/2014/CJUPR/CJUPR/AGU e na Nota nº 137/2015/CJU-MG/CGU/AGU, emanados respectivamente pela CJU/PR e pela CJU/MG:

PARECER n. 00701/2014/CJUPR/CJUPR/AGU

(...)

Já o termo de referência de fls. 64/69 (documento diverso do constante às fls. 10/14), informa que o desconto será calculado sobre a tabela do Sistema Audatex. A mesma informação consta do item 1 da minuta de edital.

Pois bem. O critério de adjudicação eleito pela administração - "maior desconto sobre tabela de preços", encontra respaldo legal no Art. 9º do Decreto 7892/13, que em seu parágrafo 1º dispõe ser possível que o edital admita "*..., como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.*".

Ocorre que a administração não adotou a Tabela de Preços dos Fabricantes das peças para incidência do desconto, como usualmente admitido pelo Tribunal de Contas da União, mas sim, a Tabela do Sistema Audatex, cujo acesso só é permitido a quem fizer aquisição da mesma pelo valor aproximado de R\$ 10.000,00 anualmente. Ou seja, a administração pretende criar um indexador de preços que só existente na iniciativa privada nas suas licitações, obrigando desta forma que as empresas interessadas tenham custo adicional na aquisição da referida tabela para poder participar do certame. Este critério, s.m.j, não nos parece possível e poderia gerar inclusive afronta à livre participação de empresas no processo licitatório.

O Sistema Audatex de orçamentação, como o próprio nome já diz, pode ser ferramenta eficaz de pesquisa de preços de peças automotivas, pois é reconhecido no mercado pela sua precisão e facilidade na preparação de orçamentos, mas não nos parece que seja possível de ser utilizado como critério para julgamento de certame licitatório. Necessário rever o processo no particular.

(...)